# decreto nº 12696
# 19 de Novembro de 1926

## Direcção Geral do Ensino Superior

### Decreto n.º 12:696

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvida a Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica) da Universidade do Pôrto:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

# Organização das Faculdades de Engenharia

## CAPÍTULO I

### Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Engenharia distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Construções civis:

1.ª Cadeira: Geodesia e topografia.
2.ª Cadeira: Materiais e processos gerais de construção.
3.ª Cadeira: Resistência de materiais — bienal.
4.ª Cadeira: Pontes.
5.ª Cadeira: Construções civis e industriais.
6.ª Cadeira: Arquitectura.
7.ª Cadeira: Cimento armado.
8.ª Cadeira: Estradas.
9.ª Cadeira: Caminhos de ferro.
10.ª Cadeira: Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
11.ª Cadeira: Hidráulica aplicada.
12.ª Cadeira: Rios, canais e portos de mar.

2.º Grupo — Minas:

13.ª Cadeira: Lavra de minas — bienal.
14.ª Cadeira: Metalurgia — bienal.
Curso de jazigos minerais.
Curso de preparação mecânica de minérios.

3.º Grupo — Mecânica.

15.ª Cadeira: Teoria geral e descrição de máquinas.
16.ª Cadeira: Máquinas de vapor.
17.ª Cadeira: Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
18.ª Cadeira: Construção de máquinas.
19.ª Cadeira: Tecnologia mecânica.
20.ª Cadeira: Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Curso de geradores de vapor.

4.º Grupo — Electrotécnica:

21.ª Cadeira: Electrotecnia geral.
22.ª Cadeira: Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
23.ª Cadeira: Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
24.ª Cadeira: Electricidade aplicada.
25.ª Cadeira: Medidas eléctricas.
Curso de electroquímica. Electrometalúrgica.

5.º Grupo — Química industrial:

26.ª Cadeira: Docimásia.
27.ª Cadeira: Química industrial — bienal.
Curso de higiene industrial.

6.º Grupo — Sciências económico-sociais.

28.ª Cadeira:

1.ª Parte: Economia política e social.
2.ª Parte: Finanças e contabilidade.

29.ª Cadeira:

1.ª Parte: Legislação de obras públicas.
2.ª Parte: Legislação industrial e de minas.

§ único. Todas as cadeiras são anuais e os cursos semestrais, excepto as cadeiras cuja duração vai indicada como bienal.

Art. 2.º Os cursos professados nas Faculdades de Engenharia dão direito à obtenção do título de engenheiro civil, de minas, mecânico, electrotécnico e químico industrial.

§ único. Nos termos dos artigos 3.º e 12.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, serão também professadas as disciplinas que constituem a habilitação scientífica e técnica para os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e para os engenheiros fabris do exército.

Art. 3.º A distribuïção das disciplinas pelos diversos cursos é a seguinte:

#### *A*) Curso de engenharia civil

1.º Ano:

Geodesia e topografia.
Materiais e processos gerais de construção.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Resistência de materiais (2.º ano).
Hidráulica aplicada.
Construções civis e industriais.
Arquitectura.
Estradas.
Electrotecnia geral.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Pontes.
Caminhos de ferro.
Rios, canais e portos de mar.
Cimento armado.
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação de obras públicas.
Higiene industrial.
Trabalhos de laboratórios.

#### *B*) Curso de engenharia de minas

1.º Ano:

Geodesia e topografia.
Docimásia.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Resistência de materiais (2.º ano).
Lavra de minas (1.º ano).
Construções civis e industriais.
Metalurgia (1.º ano).
Estradas (1.º semestre).
Jazigos minerais.
Electrotecnia geral.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Lavra de minas (2.º ano).
Caminhos de ferro.
Metalurgia (2.º ano).
Preparação mecânica de minérios.
Electroquímica. Electrometalúrgica.
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação de minas (2.ª parte).
Higiene industrial.
Trabalhos de laboratórios.

*C*) **Curso de engenharia mecânica**

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Geradores de vapor.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Electrotecnia geral.
Hidráulica aplicada (1.º semestre).
Construções civis e industriais.
Construção de máquinas.
Máquinas de vapor.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Turbinas (hidráulicas e de vapor).
Caminhos de ferro (1.º semestre).
Metalurgia (1.º ano).
Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação industrial.
Higiene industrial.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

*D*) **Curso de engenharia electrotécnica**

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais (1.º ano).
Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Medidas eléctricas.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

2.º Ano:

Hidráulica aplicada (1.º semestre).
Construções civis e industriais.
Construção de máquinas.
Máquinas eléctricas. Corrente contínua.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

3.º Ano:

Máquinas eléctricas. Corrente alternada.
Electricidade aplicada.
Electroquímica. Electrometalúrgica.
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação industrial.
Higiene industrial.
Oficinas.
Trabalhos de laboratórios.

*E*) **Curso de engenharia químico-industrial**

1.º Ano:

Tecnologia mecânica.
Resistência de materiais (1.º ano).
Medidas eléctricas.
Teoria geral e descrição de máquinas.
Oficinas.
Análises químicas.

2.º Ano:

Decimásia.
Química industrial (1.º ano).
Construções civis e industriais.
Metalurgia (1.º ano).
Electrotécnica geral.
Oficinas.
Análises químicas.

3.º Ano:

Química industrial (2.º ano).
Metalurgia (2.º ano).
Electroquímica. Electrometalúrgica.
Economia política e social.
Finanças e contabilidade.
Legislação industrial.
Higiene industrial.
Análises químicas.

§ 1.º As disciplinas compreendidas em cada curso devem ser freqüentadas no tempo mínimo de três anos. Esta condição é indispensável para os alunos poderem receber o título de engenheiros.

§ 2.º Poderão também obter o título de engenheiro civil, de minas, mecânico, electrotécnico e químico industrial os diplomados por escolas superiores não universitárias em que se professem sciências afins, desde que a habilitação dos candidatos seja completada com a freqüência e exame dos cursos teóricos e práticos que os respectivos conselhos, valorizando os estudos feitos nessas escolas, fixarem.

Art. 4.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

§ único. Se o curso livre pertencer ao quadro das disciplinas da Faculdade, a freqüência dêsse curso terá valor igual ao dos cursos oficiais.

Art. 5.º É das atribuïções do conselho escolar:

*a*) Propor ao Senado a transformação ou criação de cursos que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

*b*) Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos ou livres, gerais ou especiais, sôbre matérias do quadro ou afins por professores catedráticos, livres ou contratados ou primeiros assistentes e bem assim cursos de férias ou de extensão universitária;

c) Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição (estes últimos abertos só a requerimento dos alunos).

Art. 6.º A inscrição no primeiro ano das Faculdades de Engenharia faz-se mediante a certidão de aprovação em todas as disciplinas do curso preparatório, professado nas Faculdades de Sciências no tempo mínimo de três anos.

§ único. Para a inscrição no segundo e terceiro anos é necessária a certidão de aprovação nos exames finais de todas as disciplinas do ano anterior.

Art. 7.º O ensino é teórico, prático e profissional, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências.

Art. 8.º Pelo que respeita a regime de freqüência nas aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando os primeiros as aulas em regime de freqüência obrigatória e os segundos em regime de inteira liberdade de freqüência, à sua escolha. Êste regime será determinado no regulamento de cada Faculdade.

Art. 9.º Os trabalhos práticos e profissionais, executados sob a direcção dos professores, são obrigatórios para todos os alunos e poderão revestir as seguintes formas:

a) Trabalhos gráficos, exercícios escritos e conferências;
b) Trabalhos de laboratórios;
c) Excursões pedagógicas, visitas a estabelecimentos industriais, obras, minas, edifícios, etc.
d) Estágio em serviço de obras públicas, minas, fábricas, etc.

A instrução profissional será ministrada nas oficinas das Faculdades, do Estado e particulares.

§ 1.º As faltas dos alunos às conferências produzirão efeitos análogos às dos trabalhos práticos.

§ 2.º Nas excursões pedagógicas serão os alunos acompanhados pelos respectivos professores ou assistentes, que poderão exigir a apresentação de um relatório.

§ 3.º O estágio consistirá na permanência dos alunos em estabelecimentos fabris, minas, obras ou estabelecimentos públicos, durante determinado tempo, em que trabalharão sob as ordens dos respectivos directores ou chefes de serviço, devendo apresentar relatório com a informação respectiva dos trabalhos realizados.

Art. 10.º O conselho da Faculdade fixará o número de sessões e o programa dos trabalhos práticos e profissionais.

§ 1.º Estes trabalhos práticos serão realizados:
1.º Nas salas de trabalhos gráficos e escritos;
2.º Nos museus e gabinetes de:

a) Materiais de construção;
b) Construções civis;
c) Minas e metalurgia;
d) Cinemática;
e) Máquinas;
f) Electricidade;
g) Sciências económico-sociais;

3.º No campo e nos estabelecimentos fabris, minas, obras públicas, etc., em que se realizarem excursões, visitas e estágios;
4.º Nos laboratórios da Faculdade:

a) De química industrial;
b) De ensaio de materiais;
c) De docimásia;
d) De metalurgia e mineração;
e) De máquinas térmicas;
f) De electrotecnia;
g) De hidráulica e máquinas hidráulicas;
h) Em estabelecimentos anexos a criar consoante as necessidades do ensino.

§ 2.º O ensino profissional será ministrado nas seguintes oficinas das Faculdades:

Oficina de carpintaria.
Oficina de serralharia, fundição e forjas.
Oficina de electrotecnia.
Oficina de instrumentos de precisão e outras que as necessidades do ensino aconselhem, bem como em oficinas do Estado e particulares.

Art. 11.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nos cursos práticos, profissionais e conferências, é feita por valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, não podendo ser admitidos a exame final os alunos que não compareçam a dois terços do número de sessões e não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

§ único. Ao aluno que tenha faltado a mais de um têrço das sessões a que é obrigado é desde logo anulada a inscrição.

Art. 12.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Engenharia serão feitos por disciplinas isoladas e o resultado expresso em valores, nos termos do artigo 92.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, e constarão de uma prova escrita e de uma oral, precedidas de uma prova prática nas disciplinas que a exijam.

Art. 13.º O júri dos exames finais é constituído por um presidente e dois examinadores.

§ 1.º Um dos membros do júri poderá ser um primeiro assistente,

§ 2.º Nas provas orais haverá sempre, em cada disciplina, dois interrogatórios.

Art. 14.º O grau de licenciado nas Faculdades de Engenharia, ao qual corresponde o título e diploma de engenheiro, nos termos do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, é conferido aos alunos que tenham terminado qualquer dos cursos a que se refere o artigo 3.º do presente decreto e tenham completado o estágio a que se refere o parágrafo seguinte.

§ único. O estágio terá a duração total de seis meses, dividido em três estágios de dois meses cada um, realizados cada um no fim dos três anos lectivos, durante os meses de Agosto e Setembro.

Art. 15.º O grau de doutor em engenharia será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação original impressa, de livre escolha do candidato;
b) Defesa de duas teses escolhidas pelo júri de entre seis apresentadas pelo candidato, versando assuntos contidos nas disciplinas indicadas no artigo 3.º

§ único. A argumentação sôbre cada tese terá a duração mínima de trinta minutos e máxima de uma hora. A dissertação será discutida durante uma hora por dois professores designados pelo conselho.

Art. 16.º O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor.

§ 1.º As votações são por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes. O resultado será expresso pela concessão ou recusa do grau.

§ 2.º A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

§ 3.º No impedimento do reitor substituí-lo há, para os efeitos dêste artigo, o vice-reitor.

## CAPÍTULO II

### Pessoal docente

Art. 17.º O corpo docente das Faculdades de Engenharia será composto de professores catedráticos, pri-

meiros assistentes e segundos assistentes, distribuídos do seguinte modo:

1.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 4 |
| Primeiros assistentes | 3 |
| Segundos assistentes | 4 |

2.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 2 |
| Primeiros assistentes | 1 |
| Segundos assistentes | 1 |

3.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 2 |
| Primeiros assistentes | 1 |
| Segundos assistentes | 2 |

4.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 2 |
| Primeiros assistentes | 1 |
| Segundos assistentes | 2 |

5.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 1 |
| Primeiros assistentes | 1 |

6.º Grupo:

| | |
|---|---|
| Professores catedráticos | 1 |
| Primeiros assistentes | 1 |

Art. 18.º Poderá haver também professores contratados e professores e assistentes livres, nos termos dos artigos 75.º e 74.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:426.

§ único. Os actuais professores contratados, cujos contratos tenham sido autorizados pelo Govêrno, não carecem de ser anualmente reconduzidos, considerando-se válidos os contratos emquanto convier às duas partes contratantes.

Art. 19.º Para o efeito de concursos, substituïções, acumulações e transferências, as cadeiras e cursos constituïrão os seis grupos constantes do artigo 1.º

Art. 20.º O recrutamento dos segundos assistentes será feito por concurso documental entre os indivíduos habilitados com curso superior, no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no respectivo grupo.

§ único. Êste concurso é feito perante o conselho escolar, que votará por escrutínio secreto sôbre parecer escrito de uma comissão formada por três professores, compreendendo os do grupo.

Art. 21.º Os primeiros assistentes das Faculdades de Engenharia são recrutados por concurso de provas públicas, que constam de:

*a*) Lição do curso de uma hora, seguida de argumentação sôbre matéria de qualquer das cadeiras ou cursos que pertençam ao grupo respectivo com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

*b*) Prova prática seguida de argumentação com ponto tirado à sorte entre as disciplinas do respectivo grupo, com excepção daquela sôbre que recaíu a prova anterior. Para os concorrentes ao 6.º grupo constará de uma prova escrita da duração de duas horas sôbre ponto tirado à sorte; para os concorrentes aos restantes grupos o estudo de um projecto ou a execução de um trabalho de laboratório, sôbre um programa tirado à sorte cuja duração depende da índole do trabalho.

§ 1.º Os pontos para estas provas serão em número de vinte, para cada uma, e publicados com vinte dias de antecedência.

§ 2.º As argumentações a que se referem as alíneas *a*) e *b*) dêste artigo serão feitas por dois membros do júri, os mesmos ou diferentes para as duas provas.

§ 3.º A duração destas argumentações será de meia hora.

§ 4.º O programa do concurso será organizado pela Faculdade e constará do edital do concurso.

§ 5.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sôbre as suas habilitações e méritos scientíficos e literários.

§ 6.º O júri, sob a presidência do director, é constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sendo argüentes dois professores do grupo e, em caso de necessidade, do grupo afim.

§ 7.º A votação do júri é por escrutínio secreto.

Art. 22.º O recrutamento dos professores catedráticos é por concurso de provas públicas e constará das seguintes provas:

*a*) Lição magistral, seguida de argumentação, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

*b*) Lição, da escolha do candidato, sôbre assunto diverso do da dissertação, que será anunciado com quarenta e oito horas de antecedência;

*c*) Prestação de uma prova prática;

*d*) Defesa de uma dissertação.

§ 1.º Os pontos para a lição magistral serão vinte e publicados com vinte dias de antecedência. A duração desta lição será de uma hora, seguindo-se-lhe por igual prazo a argumentação feita por dois membros do júri.

§ 2.º O candidato poderá acompanhar a lição sôbre assunto da sua escolha da demonstração que achar conveniente. Esta lição durará o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia.

§ 3.º Poderá ser apresentado, como dissertação do concurso, quer um trabalho impresso, expressamente elaborado e inédito, quer um dos trabalhos anteriormente publicados e indicado pelo candidato que verse sôbre matéria do concurso e não tenha servido para produção de outra prova académica. A dissertação será entregue com vinte dias de antecedência e a sua defesa não excederá uma hora, cabendo a argumentação a dois membros do júri.

§ 4.º Os candidatos deverão apresentar toda a documentação sôbre as suas habilitações e méritos scientíficos e literários.

## CAPÍTULO III

### Disposições diversas

Art. 23.º Conceder-se há o título de Instituto de Investigação, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações que, pelo seu material e pelos trabalhos nelas realizados, se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 24.º Os estabelecimentos anexos às Faculdades de Engenharia susceptíveis de exercer uma função de extensão extra-universitária ou de utilidade pública estranha à sua função pedagógica poderão gozar autonomia administrativa idêntica à que é concedida à Faculdade, mantendo os conselhos escolares e os directores das Faculdades interferência pedagógica nesses estabelecimentos.

§ 1.º Esta autonomia será concedida pelo Govêrno, sob proposta fundamentada das Faculdades e aprovação do Senado.

§ 2.º As dotações orçamentais dos estabelecimentos a que tenha sido concedida autonomia administrativa, nos termos dêste artigo e seu parágrafo, serão descritas separadamente.

§ 3.º Aplica-se a estes estabelecimentos o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 18.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:492.

Art. 25.º As Faculdades de Engenharia inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluírem com distinção os seus cursos.

Art. 26.º Cada Faculdade de Engenharia terá o seu regulamento, cujas disposições obedecerão estritamente aos decretos com fôrça de lei n.ºs 12:426 e 12:492 e ao presente decreto. Êsse regulamento manterá e assegurará a independência e autonomia de cada Faculdade e será sujeito à aprovação do Govêrno polo Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias**

Art. 27.º A Faculdade Técnica do Pôrto passa a denominar-se Faculdade de Engenharia, conservando os seus diplomados todas as regalias que até esta data lhes estavam consignadas.

Art. 28.º Os actuais professores ordinários passam a ter a designação de professores catedráticos.

§ 1.º Dentro de cada grupo tomará cada professor a propriedade de uma cadeira.

§ 2.º Os professores ordinários e antigos extraordinários que tenham sido colocados em grupo diferente daquele a que concorreram conservam os direitos que lhes conferiu o concurso.

Art. 29.º Os actuais assistentes aprovados em concurso de provas públicas, que lhes atribuía o direito à promoção a professores sem prestação de novas provas, mantêm os seus direitos nas condições estabelecidas nas leis anteriores.

Art. 30.º Todas as outras vagas que se forem dando nos quadros do pessoal docente serão providas por concurso efectuado nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 12:426, a que poderão concorrer os indivíduos que pelas leis anteriores tinham êsse direito.

§ único. Para os actuais assistentes mantêm-se em vigor as disposições das leis anteriores que dizem respeito a reconduções.

Art. 31.º Se em qualquer grupo houver professores catedráticos ou assistentes efectivos em número superior ao indicado no artigo 17.º, os mais modernos ficarão na situação de disponibilidade e em serviço, mantendo todas as prerrogativas e sendo-lhes aplicável o disposto neste decreto, inclusive o de tomarem os professores catedráticos a propriedade de uma cadeira.

Art. 32.º Aos alunos matriculados na Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica) do Pôrto até o final do ano escolar de 1925-1926 são aplicáveis as disposições da legislação anterior e especialmente as dos artigos 81.º, 86.º e seu parágrafo, 93.º e 94.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Esta concessão é válida para um número de anos igual ao de duração da respectiva licenciatura.

Art. 33.º Êste decreto considera-se em vigor a partir do início do actual ano lectivo e revoga toda a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 2:103, 5:047 e 7:332, respectivamente de 25 de Novembro de 1915, 30 de Novembro de 1918 e 29 de Janeiro de 1921.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Novembro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 12:697**

Considerando que a promulgação do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, tornou necessário remodelar a organização geral das diversas Faculdades;

Tendo em vista o disposto nos artigos 85.º e seus parágrafos e 106.º do citado decreto;

Ouvidas as Faculdades de Medicina das três Universidades:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

## Organização das Faculdades de Medicina

CAPÍTULO I

**Plano geral de estudos**

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Medicina distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Anatomia:

1.ª Cadeira: Anatomia descritiva — tri-semestral.

2.º Grupo — Histologia e embriologia:

2.ª Cadeira: Histologia e embriologia — anual.

3.º Grupo — Fisiologia:

3.ª Cadeira: Fisiologia — anual.
Curso de química fisiológica — anual.

4.º Grupo — Farmacologia:

4.ª Cadeira: Farmacologia — anual.

5.º Grupo — Anatomia patológica:

5.ª Cadeira: Anatomia patológica — anual.

6.º Grupo — Medicina legal:

6.ª Cadeira: Medicina legal — anual.
Curso de toxicologia forense — semestral.
Curso de deontologia profissional — semestral.

7.º Grupo — Higiene:

7.º Cadeira: Higiene — anual.

8.º Grupo — Bacteriologia:

8.ª Cadeira: Bacteriologia — anual.

9.º Grupo — Medicina interna:

9.ª Cadeira: Patologia médica — anual.
10.ª Cadeira: Clínica médica — bienal.
Curso de clínica de moléstias infecciosas — anual.
Curso de radiologia — semestral.

10.º Grupo — Cirurgia.

11.ª Cadeira: Patologia cirúrgica — anual.
12.ª Cadeira: Clínica cirúrgica — bienal.
Curso de propedêutica cirúrgica — anual.

11.º Grupo — Obstetrícia:

13.ª Cadeira: Obstetrícia — anual.

12.º Grupo — Pediatria:

14.ª Cadeira: Pediatria — anual.